



**RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.485**

**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.**

*Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.*

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** – O auxílio-saúde consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde efetivamente realizado pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ativos e inativos, e pelos ocupantes exclusivos de cargo em comissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

~~§ 1º – O auxílio-saúde tem caráter assistencial e é devido, inclusive, durante o período de estágio experimental.~~

§ 1º – O auxílio-saúde tem caráter assistencial e será concedido a contar do mês de seu requerimento.

*§ 1º alterado pela Res. GPGJ nº 2.658 /2025.*

§ 2º – Os servidores de outros órgãos, colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, também farão jus à percepção do auxílio-saúde desde que não percebam benefício semelhante junto ao órgão de origem, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º – Se o servidor de que trata o § 2º estiver percebendo benefício semelhante junto ao órgão de origem, em valor inferior ao que é pago pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fará jus à diferença, que lhe será concedida nos termos da presente Resolução.

**Art. 2º** – O limite máximo do valor de reembolso mensal do auxílio-saúde será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a cumulação de despesas realizadas em meses distintos.



**Parágrafo único** – O auxílio-saúde será creditado na conta corrente do servidor, até o sexto dia útil de cada mês.

**Art. 3º** – São consideradas dependentes do servidor, para os fins desta Resolução, desde que regularmente inscritas em seus assentamentos funcionais, as seguintes pessoas:

I – cônjuge ou companheiro(a) do servidor;

~~II – filho do servidor, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se comprovar matrícula em curso superior ou profissionalizante, até atingir 24 (vinte e quatro) anos de idade;~~

II – filho do servidor, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

*§ 1º alterado pela Res. GPGJ nº 2.658 /2025.*

III – filho do servidor, com qualquer idade, desde que interdito ou incapacitado para atividade laboral, conforme laudo médico-pericial emitido pelo Núcleo de Saúde Ocupacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

~~IV – pais, desde que vivam sob a dependência econômica do servidor, nos termos da legislação aplicável ao Imposto de Renda.~~

IV – pais, desde que vivam sob a dependência econômica do servidor e figurem como seus dependentes na declaração de Imposto de Renda.

*Inciso IV do art. 3º alterado pela Res. GPGJ nº 2.276 /2019.*

§ 1º – Equiparam-se ao filho, para os fins desta Resolução, o enteado e a criança ou adolescente sob guarda ou tutela do servidor, desde que figurem como seus dependentes na declaração de Imposto de Renda.

§ 2º – Também se consideram dependentes, para os fins da presente Resolução, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior que, tendo alcançado a maioridade, passem à condição de curateladas do servidor.

§ 3º – É vedado o reembolso, a mais de um servidor, de despesas realizadas com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde em favor do mesmo dependente.

§ 4º – As pessoas relacionadas no inciso IV e §§ 1º e 2º deste artigo deverão estar previamente cadastradas como dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte nos assentamentos funcionais do servidor.

*§ 4º do art. 3º acrescido pela Res. GPGJ nº 2.276 /2019.*



**Art. 4º** – Para fazer jus à percepção do auxílio-saúde, o servidor deverá comprovar, periodicamente, conforme calendário divulgado pela Diretoria de Recursos Humanos, as despesas realizadas com pagamento de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde.

**§ 1º** – A comprovação poderá ser efetuada pelo próprio servidor ou por pessoa por ele credenciada, desde que detentora das informações e documentos necessários.

**§ 2º** – A Diretoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para a comprovação das despesas de que trata este artigo.

**§ 3º** – Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, pelo prazo de doze meses, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa.

**§ 4º** – Transcorrido o prazo de suspensão constante do parágrafo anterior, o benefício poderá ser restabelecido, a requerimento do servidor, em formulário próprio.

**Art. 5º** – Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

**Parágrafo único** - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989 <sup>1</sup>.

**Art. 6º** – Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

**Art. 7º** – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a comprovação extemporânea de despesas com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde fará cessar os descontos fundados no parágrafo único do art. 5º.

**Art. 8º** – O servidor que tiver o auxílio-saúde suspenso, nos termos do art. 6º, poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

---

<sup>1</sup> Lei estadual nº 1.518 /1989: “Art. 2º - Procedida à quantificação a que alude o artigo anterior, a referida Superintendência da Despesa de Pessoal expedirá convocação ao funcionário irregularmente beneficiado, para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reposição integral, mediante desembolso direto e imediato. Caso tal não ocorra, dar-se-á, salvo na hipótese do artigo 3º, o parcelamento do quantum correspondente, o qual obedecerá, necessariamente, ao disposto nos parágrafos seguintes: (...)”

§ 1º - O parcelamento implicará conversão do montante a repor no seu equivalente em Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - UFERJ's, tomando-se por base o valor dessa Unidade Fiscal na data da opção, de sorte a possibilitar a correção do mencionado montante na medida da variação nominal daquele indexador.

§ 2º - Feito isso, proceder-se-á descontos mensais, em folha de pagamento, descontos esses não excedentes à décima parte da remuneração global e atualizada do funcionário, não se computando, para esse fim, apenas o acréscimo retributivo devido por ocasião das férias e o 13º vencimento.”



**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o reembolso de valores retroativos.

**Art. 9º** – No período imediatamente subsequente à comprovação de que trata o art. 4º, o valor dos reembolsos mensais corresponderá ao da última mensalidade comprovada pelo servidor, observado o limite a que se refere o art. 2º desta Resolução.

**Art. 10** – É vedada a percepção do auxílio-saúde por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

**Parágrafo único** – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de licença para tratamento de saúde.

*Parágrafo único do art. 10 acrescido pela Res. GPGJ nº 1.877 /2013.*

**Art. 11** – Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde serão descontadas em folha de uma só vez.

**Art. 12** – A inclusão de novos dependentes, para os fins da presente Resolução, fica condicionada à comprovação de que o servidor mantém plano de assistência médico hospitalar, odontológica ou seguro saúde também em seu próprio nome.

**Art. 13** – Aos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, poderá ser concedido o auxílio saúde, a critério da Administração, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 14** – Compete à Diretoria de Recursos Humanos, a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-saúde, nos estritos termos da presente Resolução.

**Art. 15** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução GPGJ nº 1.172, de 30 de setembro de 2003.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2008.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

<b>Espécie:</b>	<u>Resolução</u>
<b>Origem:</b>	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
<b>Número:</b>	<u>1.485</u>
<b>Data:</b>	30/12/2008
<b>D.O.:</b>	<u>D.O.E.R.J. de 14/01/2009</u>
<b>Publicação:</b>	14/01/2009
<b>Republicação:</b>	-
<b>Vigência:</b>	Sim
<b>Alterações:</b>	Alterada pelas Res. GPGJ nº 1.877 /2013; nº 2.276 /2019 e nº 2.658 /2025.
<b>Procedimento Administrativo:</b>	-
<b>Área:</b>	Legislação Institucional - Área Administrativa
<b>Tema:</b>	Recursos Humanos
<b>Assunto:</b>	Remuneração e Benefícios de Servidores
<b>Resumo:</b>	A Resolução dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores do MPRJ.
<b>Leitura Correlata:</b> ( <a href="#">pesquisar mais</a> )	-
<b>Estruturas Correlatas:</b> (ver <a href="#">organograma</a> )	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u>
<b>Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:</b>	-
<b>Revisões:</b>	Arquivo modificado em 16/01/2025, em razão das alterações promovidas pela <u>Res. GPGJ nº 2.658 /2025</u> .